



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA**  
**GABINETE DO PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL/PRSC**

**PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO - PJe****RECURSO ELEITORAL N. 0600488-80.2020.6.24.0048****RECORRENTE: COLIGAÇÃO INDA MAIS POR XAXIM (PSL / PP / DEM / PSD / PSDB / REPUBLICANOS) [XAXIM]****RECORRIDOS: MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO (MDB) - MUNICIPAL - XAXIM - SC; EDILSON ANTONIO FOLLE; IDERALDO LUIZ SORGATO****MM. Juiz Relator:****I - RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto pela Coligação acima nominada em face de sentença que julgou improcedente o pedido referente à Ação de Investigação Judicial Eleitoral - AIJE ajuizada por tal Coligação contra os candidatos e partido político apelados por não restar configurado o abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, *caput* e XIV, da Lei Complementar - LC n. 64/1990, e mesmo considerando comprovada a captação ilícita de sufrágio da eleitora Ivanice Marina prevista no art. 41-A da Lei n. 9.504/1997, julgou esse pedido também improcedente pelo fato de os direitos políticos da referida eleitora corrompida estarem suspensos, deixando de julgar tal captação ilícita em relação ao marido de Ivanice, Carlos Henrique Lopes, por esse fato ter sido supostamente ventilado apenas em sede das alegações finais da Coligação apelante, mas não na inicial da referida AIJE.

Irresignada, sustentou que o vídeo juntado na inicial comprova que a captação ilícita de sufrágio foi praticada pelos candidatos apelados de forma concomitante em relação aos eleitores Ivanice Marina e seu marido, Carlos Henrique Lopes, sendo afirmado que houve compra de votos, pelo que deveria ser aplicado o art. 23 da LC n. 64/1990 para que fosse incluída a referida captação no tocante a Carlos Lopes, razão por que requereu o provimento

	<b>PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA</b>	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: <a href="tel:(48)21072400">(48)21072400</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	---	---

do apelo para julgar procedente o pedido de compra do voto e abuso de poder econômico referentes ao eleitor Carlos (e o referido abuso também em relação à eleitora Ivanice), que foram praticados pelos candidatos apelados, e cassar os respectivos diplomas.

Em contrarrazões, os candidatos e partido político recorridos requereram o desprovemento do apelo, invocando o efeito substitutivo do recurso para que não fosse reconhecido nenhum ilícito eleitoral, corrigindo-se assim o erro da sentença que considerou comprovada a captação ilícita de sufrágio da eleitora Ivanice Marina de forma equivocada.

Remetidos os autos a esse e. TRE e promovida a distribuição da relatoria, foi dada vista à Procuradoria Regional Eleitoral para se manifestar, sendo esse o breve relatório.

## II - ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

## III - MÉRITO

A captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A da Lei das Eleições tutela a liberdade do voto nos seguintes termos:

*Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)*

*§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)*

Já o abuso de poder econômico está previsto no art. 22 da LC n. 64/1990 e tem por objetivo, em síntese, preservar a legitimidade e lisura do pleito eleitoral, nos seguintes termos:

*Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso*



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

*indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: (...)*

*XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito)anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar; se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (...)*

*XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

No caso, a sentença recorrida deixou de julgar uma das captações ilícitas de sufrágio ventiladas na inicial no tocante ao eleitor Carlos Henrique Lopes, sendo assim *citra petita*, o que poderia ensejar inclusive sua nulidade; considerando porém que o feito está devidamente instruído, deve ser aplicada a teoria da causa madura, nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do Código de Processo Civil - CPC, razão por que esse e. TRE/SC deve decidir desde logo o mérito da causa.

Com efeito, na inicial da presente AIJE a Coligação recorrente juntou um vídeo em que os então candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito de Xaxim apelados, respectivamente, Edilson Antônio Folle, vulgo ‘Chico Folle’, e Ideraldo Luiz Sorgato, vulgo ‘Ide’, que foram eleitos para tais cargos eletivos no pleito municipal de 2020, aparecem na residência da eleitora Ivanice Marina, na qual também estava o então companheiro/marido desta, o eleitor Carlos Henrique Lopes, vulgo ‘Nego’, os quais entabulam conversa em que os primeiros prometem a referidos eleitores empregos e cargos naquela Prefeitura caso fossem eleitos e dinheiro em troca de votos (ID 14866455), sendo ainda juntado um Boletim de Ocorrência - BO sobre esse fato subscrito por Ivanice (ID 14866505), arroladas duas testemunhas e alegado o seguinte (ID 14866305, pp. 2 e 5):

*Encontra-se viralizando nas mídias sociais uma multimídia que envolvem os candidatos a Prefeito e Vice- Prefeito pelo MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – XAXIM – SC – MUNICIPAL, os Srs. “Chico Folle e Ide”, na compra de votos e promessa de emprego junto à prefeitura Municipal de Xaxim-SC caso eleitos.*



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

*Fatos que se deram quando da visitação pelos promovidos à residência de Ivanice Marina, localizada na Luiz Romam , no 1116, bairro Ari Lunardi, nesta cidade e comarca de Xaxim.*

*Não obstante o objetivo aparentemente lícito de tal visita dos representados, conforme se verifica, durante a conversa que entabularam com aquela, ofereceram à aludida emprego junto à Prefeitura Municipal de Xaxim- SC, bem como, lhe oferecem dinheiro para que promovesse campanha aos representados.*

*Apesar da esperada negativa dos Promovidos em relação à autoria do abuso de poder econômico e da captação ilícita de sufrágio objeto da presente Ação, o certo é que há, a partir deste vídeo, no mínimo, sérios indícios da prática, pelos representados, do referido abuso para fins eleitorais, justificando o manejo desta Ação de Investigação Judicial Eleitoral e o enquadramento jurídico que será explicitado nas linhas que se seguem.(...)*

*Entende-se diante das praticas criminosas perpetradas pelos representados que, mesmo na hipótese deste feito, em que demonstrada à ocorrência de abuso de poder qualificado, deve-se aplicar aos Representados também a multa prevista no caput do art. 41-A da Lei 9.504/97, pois, além de abuso de poder econômico qualificado, não se pode negar que a conduta dos Representados “CHICO FOLEE E IDE”, no tocante ao oferecimento de benesses e de quantias em dinheiro em troca de votos, configura também a prática da captação ilícita de sufrágio prevista no art. 41-A, da Lei 9.504/97.*

Já na resposta à inicial os recorridos alegaram que referido vídeo foi editado e era prova ilícita, e que houve tentativa frustrada de contratar Ivanice Marina como cabo eleitoral da respectiva campanha, sobre a qual foi ainda afirmado que foi condenada pelo crime de furto qualificado e estava com seus direitos políticos suspensos, invocando ainda que o marido de Ivanice, Carlos Henrique Lopes, que também aparece naquele vídeo, desmentiu a compra de votos e afirmou que Ivanice teria preparado esse vídeo para vendê-lo para a Coligação apelante por R\$ 10.000,00, juntando documentação (inclusive vídeo e ata notarial referentes ao marido de Ivanice, Carlos Henrique Lopes, em que este afirma que não houve compra de votos na ocasião e que Ivanice teria vendido o vídeo para o candidato a Prefeito pela Coligação recorrente, Adriano - ID's 14867205 e 14867455), requerendo perícia no vídeo da inicial, exame grafotécnico para confirmar a autenticidade dos documentos preenchidos para a contratação de Ivanice como cabo eleitoral e arrolando ao final seis testemunhas (ID 14867055, pp. 1-11).

Na sequência, sobreveio sucessão de diversos atos processuais e juntada de documentos, dentre estes, a do vídeo completo do fato referido no vídeo juntado com a inicial



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

(gravado pela eleitora Ivanice Marina), sendo determinada e depois cancelada a perícia e exame grafotécnico requeridos pelos apelados (de comum acordo entre as partes), bem como juntada cópia do procedimento de investigação policial pertinente à ameaça que teria sido feita à eleitora Ivanice Marina pelos apelados em 4.11.2020 (inclusive dos depoimentos prestados em sede policial) e a prestação de contas dos recorridos, parte disso decidido na respectiva audiência de instrução, na qual ouvidas quatro testemunhas, duas de cada parte, dispensando-se a oitiva das demais, inclusive a de Gelci Dalla Cort, secretário municipal que havia comparecido a pedido do próprio causídico dos recorridos que o arrolou, feito naquela audiência durante a qualificação de tal testemunha.

O informante Alberto Antônio Grasel, arrolado pelos candidatos recorridos, que é secretário municipal de administração, afirmou que era o responsável pelo *marketing* da campanha daqueles candidatos e que providenciou a filmagem do vídeo em que Carlos Henrique Lopes disse que não houve compra de votos no fato objeto da presente AIJE.

A testemunha Ivanice Marina, igualmente relacionada pelos apelados, compromissada, afirmou que foi contratada formalmente por um salário para fazer campanha de 40 dias para os candidatos da Coligação recorrente, sendo feita essa mesma proposta de trabalho para a depoente pelo candidato a prefeito apelado; que sabia que não poderia votar no pleito municipal de 2020, bem como o motivo para tanto; que no fato objeto do vídeo da inicial os candidatos apelados prometeram emprego de cozinheira/recepcionista com salário de uns R\$ 1.800,00, para a depoente e para seu marido (“vocês”) caso “chegassem lá” (fossem eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Xaxim).

Por sua vez, a testemunha Ana Alice Marina, agente comunitária de saúde arrolada pela Coligação recorrente, compromissada, disse que tomou conhecimento do fato objeto da presente AIJE quando o respectivo vídeo foi divulgado nas redes sociais, ocasião em que sua irmã Ivanice Marina ligou para a depoente informando que havia saído de casa com suas duas filhas só com a roupa do corpo e lhe pedindo para ir até lá e buscar suas roupas; que chegando na casa a porta estava aberta com a fechadura arrombada/torta e tudo estava desarrumado, cadeiras no chão, roupas fora do armário e santinhos espalhados; que Ivanice Marina era casada com Carlos Henrique Lopes até ocorrer esse fato, e desde então se separaram; que comprou o veículo Gol de sua irmã Ivanice faz uns dois meses, pagando as pendências então existentes com o seu próprio dinheiro.


Por fim, a testemunha Cassiane Aparecida Lopes, irmã de Carlos Henrique Lopes, arrolada pela Coligação apelante, compromissada, afirmou que estava na casa de sua cunhada, Ivanice Marina, em 4.11.2020, quando, por volta de 9 h, o Prefeito recorrido Chico Folle e Naifer Zin bateram na porta e entraram atrás de Ivanice por causa de um vídeo que

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: <a href="tel:4821072400">(48)21072400</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
--	--	---

estava sendo divulgado na mídia, iniciando uma discussão acalorada na cozinha entre a depoente, seu irmão e mais os outros dois sobre a pretensão de Chico Folle de exigir que Ivanice assinasse um contrato de prestação de serviço para sua campanha, para que Chico se defendesse do fato divulgado pelo referido vídeo; que Chico Folle e Naifer Zin se retiraram e uns 15 ou 20 minutos depois apareceu Gelci Dalla Cort dizendo para Ivanice lhe passar seus dados da carteira de identidade e CPF, sob o pretexto de fazer uma procuração para lhe constituir advogado e defender a filha de Ivanice de um problema no hospital (o que também foi objeto da conversa entre os recorridos e os eleitores Ivanice e Carlos Lopes no vídeo completo da inicial), a qual anotou esses dados no papel e o repassou para Gelci Cort; que Gelci Cort saiu e depois voltou com um contrato de campanha para Ivanice assiná-lo, havendo discussão entre ambos ao Ivanice se recusar a fazer isso, já que era uma mentira; que os dois irmãos da depoente, José Carlos Lopes e Carlos Henrique Lopes brigaram com esta, e o segundo chegou a agredi-la dentro de sua casa; que trocou mensagens com seus dois irmãos, havendo um último áudio enviado por Carlos Henrique para Ivanice, que o repassou para a depoente, reclamando que lhe prometeram um cargo na saúde e não cumpriram (por conta desse vídeo); que atualmente Carlos Henrique trabalha 20h por dia “*e nunca mais deram bola pra ele*”; que Carlos Henrique repassou mensagens para a depoente solicitando que conversasse com Chico Folle, mas a depoente se recusou por não ter nada para falar com Chico; que desde esse dia, 4.11.2020, seu irmão Carlos Henrique e Ivanice se separaram; que toda sua família menos a depoente votava em Chico Folle, e isso deixava seu irmão Carlos Henrique inconformado; que foi agredida por seu irmão Carlos Henrique quando este foi na sua casa para discutir política depois da eleição e dizer que a depoente votou errado, ocasião em se recusou a discutir esse assunto e pediu para ele se retirar, sendo por isso agredida, pelo que chamou a polícia; que depois que se separou Ivanice ficou um tempo na casa da depoente até o irmão desta sair da casa, quando Ivanice retornou; que Ivanice trabalhou na campanha dos candidatos da Coligação recorrente.

Na sequência foram apresentadas alegações finais pelas partes e pela Promotoria da Zona Eleitoral de origem, sendo requerido pela Coligação apelante a procedência do pedido por captação ilícita de sufrágio de ambos os eleitores Ivanice Marina e seu então marido Carlos Henrique Lopes.

Ato contínuo, diante desse quadro probatório, sobreveio a seguinte sentença reconhecendo a comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio por parte dos candidatos apelados em relação à eleitora Ivanice Marina, deixando porém de julgar procedente o pedido pelo fato de essa eleitora não estar apta a votar em decorrência da suspensão de seus direitos políticos, também não julgando a captação ilícita de sufrágio no tocante ao eleitor Carlos Henrique Lopes por não haver esse pedido na inicial (ID 14872405,

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: <a href="tel:(48)21072400">(48)21072400</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



*Conforme consta da inicial, os representados teriam praticado as condutas de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio ao terem oferecido dinheiro e cargo público para Ivanice Marina, conforme áudio juntado aos autos.*

*A seu turno, os requeridos afirmam e trazem aos autos anotações a fim de comprovar que queriam contratar Ivanice para que fizesse campanha para sua coligação e não para os adversários.*

*Aqui, cabe destacar que, em que pese em suas alegações finais o autor narrar fatos envolvendo o ex-marido de Ivanice (Carlos Henrique Lopes), imputando a suposta prática de compra de seu voto, houve clara alteração da causa de pedir, com consequente violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, pois, como acima referido, a inicial narrou apenas da suposta oferta de dinheiro e emprego para Ivanice Marina.*

*Como não é viável ampliar a causa de pedir em sede de alegações finais, esta sentença se limitará a examinar a conduta descrita na inicial e da qual os representados puderam apresentar sua defesa e provas.*

*Pelo vídeo juntado aos autos, íntegra – certidão ID 53902199, tem-se o seguinte diálogo entre os representados (Edilson Folle e Ideraldo Sorgatto), Ivanice Marina e Carlos Henrique Lopes, a partir dos 10min40seg, parte que interessa ao feito:*

*[...]*

*Carlos: eu fico até com vergonha, mas ela pode dizer, o carro é dela, não é meu, mas olha assim Chico, eu sempre falei, o meu voto é de vocês, não tem eu falo de boca cheia pra todo mundo (...) Interlocutor 1: e vê se não der certo ali, nos chame, tem meu contato, qualquer coisa que precisar. E se tu (Ivanice) daqui a pouco desistir desses louco aí, também nos dê um toque. Vamos ver o que a gente pode fazer por vocês aí.*

*Ivanice: Mas então veja, Ide (incompreensível).*

*Interlocutor 2: Você trabalha no que?*

*Ivanice: Eu to em casa agora.*

*Interlocutor 2: Não, mas antes.*

*Ivanice: Eu trabalhei no Posto Xaxim, daí cuidei do vizinho Binda.*

*Interlocutor 2: Óh, se nós chegar lá nós arrumamos alguma coisa pra você (incompreensível).*

*Ivanice: Trabalhei em Chapecó dois anos e pouco de caixa de posto, não teve o que não fiz. Trabalhei na AngelLira, monitoramento de caminhão (incompreensível).*

*Interlocutor 2: Uma coisa é certa. Se nós chegar arrumamos uma coisa pra vocês.*

*Interlocutor 1: Não, e ali, ali dentro....*

*Ivanice: Da faxina até...*

*Interlocutor 2: Fica tranquila, isso aí é de menos.*

*(falam juntos - incompreensível)*

*Interlocutor 1: Mas óh, tem recepcionista, tem (incompreensível) na*

cozinha, (incompreensível) mas é mil e oitocentos conto por mês, não é um salário ruim.

Ivanice: Sim, o salário é bom. Mas podia ser seis horas só, Ide, um salário, pra mim já me ajudava.

(falam juntos - incompreensível)

Interlocutor 1: (incompreensível) tranquilo. Tranquilo, veja, veja. Ivanice: Mas pensa, Ide. Veja lá se conseguem me encaixar como cabo eleitoral, pra ganhar uns troco, pelo menos pra ajudar pagar o aluguel.

Interlocutor 1: Tão tá, a gente vê isso aí depois te mando uma resposta.

Interlocutor 2: Quanto é que cês, quanto é que cê tá ganhando desses loco aí, pra fazer isso?

Ivanice: Um salário.

Interlocutor 2: Um salário?

Ivanice: Mais quinhentos.

Interlocutor 2: Então vamos fazer o seguinte.

Ivanice: É bem, bem, falar a verdade.

Interlocutor 2: Escuta, escuta.

Ivanice: 1.045 mais 500 (incompreensível).

Interlocutor 2: Mil e quinhentos vai dar?

Ivanice: Sim.

Interlocutor 2: Então vamos fazer o seguinte, tu tira o adesivo ali e vai fazer campanha pra nós, te dou mil e quinhentos amanhã.

(Risos)

Ivanice: Tão agora, fechou.

Interlocutor 2: Pode arrancar e vai fazer campanha pra nós, tá bom?

Carlos: Deus do céu.

Interlocutor 2: Tão vamo em frente.

Carlos: Viu Chicão, se acaso, que vai dar certo na prefeitura lá (incompreensível) eu sei, eu sei. Chico, eu não consigo mais viajar.

Interlocutor 2: Sabe que...

Ivanice: Nego...

Carlos: Ou...

Ivanice: Tem que ser você (?).

Carlos: Sim, já.

Interlocutor 2: Escute aqui óh, se nós chegarmos nós vamo arrumar alguma coisa pro cê, eu e o Ide. Fechou? Fique com Deus.

(falam juntos - incompreensível)

Interlocutor 2: Amanhã eu trago aí pra você, tá?!

Ivanice: Mas vê se...(vídeo termina)

De início, destaca-se que a gravação foi realizada por um dos interlocutores, o que afasta a tese de sua ilicitude, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal e posteriormente pelo Tribunal Superior Eleitoral, devendo a questão ser analisada no caso concreto.

Nesse sentido: (...)

(Recurso Especial Eleitoral no 39941, Acórdão, Relator(a) Min.



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)



*Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 59, Data 27/03/2019, Página 62/63) grifei*

*No caso dos autos, verifica-se que a gravação foi realizada espontaneamente por Ivanice e não houve induzimento por ela para que os representados ofertassem o trabalho . A iniciativa partiu dos representados, o que configura a licitude da gravação.*

*O diálogo acima citado evidencia o dolo de obter apoio político (voto) de Ivanice pelos seguintes fundamentos:*

*Inicialmente porque Ivanice era cabo eleitoral da campanha do oponente partido PSD (55) e em nenhum momento sequer foi cogitado que tivesse alguma habilidade especial que justificasse a investida dos requeridos com o único intuito de que trabalhasse na campanha. Ademais, é natural que ao contratar cabo eleitoral, o candidato conte com seu apoio mediante o próprio voto.*

*Não havia escassez de pessoas na cidade que justificasse a necessidade de contratar alguém que já trabalhava na campanha de um dos opositores, se o objetivo não fosse o apoio mediante voto.*

*O valor oferecido para pagamento do suposto trabalho eleitoral (R\$ 1.500,00) foi muito superior ao que a campanha dos requeridos estava destinando ao demais cabos eleitorais.*

*Da análise da prestação e contas eleitoral, vê-se que os valores pagos aos demais cabos eleitorais giravam entre R\$ 300,00 a R\$ 1.000,00, não havendo justificativa plausível para oferecimento do valor de R\$ 1.500,00 para desempenhar essa mesma função se o objetivo não fosse a captação de seu voto.*

*Além do pagamento dos valores para atuação na campanha, também foi cogitado o oferecimento de emprego no caso de êxito na disputa, evidenciando uma promessa de vantagem que extrapolava a mera atuação na campanha.*

*Ainda que ele em seu depoimento prestado sob o contraditório, Ivanice Marina, ao ser indagada se tinha trabalhado para algum partido político, afirmou que trabalhou para o PSD e recebeu um salário mínimo; e aos 2'20" ao ser indagada para qual finalidade tinha sido contratada pelo 55 é categórica ao afirmar "para fazer campanha, a mesma proposta que recebeu de Chico Folle, mas eu já tava contratada pelo 55 (...)".*

*Em continuidade, respondendo às perguntas do autor, indagada quanto ao emprego, o representado Edilson Folle teria falado "se nós chegarmos lá eu arrumo alguma coisa pra vocês; tem cozinheira, recepcionista, salário de R\$1.800,00; quem falou foi o Ide sobre o cargo comissionado e o Chico acrescentou 'se nós chegarmos lá, a gente arruma alguma coisa para vocês", corroborando o teor do vídeo.*

*Destaca-se que, em que pese, o ex-marido de Ivanice (Carlos) ter feito outro vídeo e assinado uma escritura pública afirmando que em nenhum momento os representados "compraram votos", ele não foi ouvido sob o contraditório e, como já assinalado alhures, para configuração da captação*



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: (48)21072400

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

*ilícita de sufrágio não há necessidade de pedido explícito de voto. Os representados ainda trouxeram aos autos um documento com os dados pessoais de Ivanice, anotados por ela mesma, indicando que teriam colhido para formalizaram do contrato de prestação desse serviço eleitoral, o qual não foi assinado porque o vídeo teria “surgido” na mídia. Ocorre que tal documento não é suficiente para afastar a conclusão do objetivo de sua contratação, pelos fundamentos acima delineados, bem como porque se trata de um documento confeccionado unilateralmente pelos representados. Ademais, a cópia do cheque apresentada também desperta suspeitas. Como afirmado pelo autor em suas alegações finais, como o cheque que seria dado em pagamento à Ivanice, com número de ordem 850.013 está datado de 04.11.2020 se analisando o extrato bancário da referida conta n. 37.373-7, contido na Prestação de Contas de Campanha juntada aos autos, percebe-se que os cheques de numeração próxima (850.014, 850.015 e 850.016) foram descontados ainda no mês de outubro de 2020 (fls. 220) e no mês de novembro, ao que se percebe, foram descontados cheques de numeração 850.025 em diante. Esse fato também é um forte indicativo que na realidade o cheque seria usado para outra finalidade, mas depois a propositura da ação se tentou utilizá-lo para justificar a suposta contratação de Ivanice. A forma e como o vídeo foi disponibilizado na mídia (se com conhecimento ou não de Ivanice) também é irrelevante, pois não altera o seu conteúdo. Assim, pelo conjunto probatório carreado aos autos, tem-se que ficou claro que o objetivo dos representados era a captação ilícita de sufrágio de Ivanice Marina. Destaca-se que “a livre apreciação das provas é feita segundo a íntima convicção do julgador face às provas constantes do processo (máxime na audiência de julgamento), devendo tal convicção formar-se com apoio em regras técnicas e de experiência, sem sujeição a quaisquer cânones legalmente preestabelecidos. As decisões da Justiça Eleitoral são formadas pela livre convicção na apreciação dos fatos públicos e notórios, dos indícios e presunções baseados em material fático e prova produzida, atentando para as circunstâncias ou os fatos, ainda que não indicados ou alegados pelas partes, mas que preservem o interesse público de lisura eleitoral (art. 23 da LC n. 64/90)647. (...)”. (Silva, Velloso, Carlos Mário Da, e AGRA, Walber de Moura Elementos de Direito Eleitoral. 7a ed. Editora Saraiva, 2020). No entanto, Ivanice estava com direitos políticos suspensos, como ela mesmo afirmou em seu depoimento, ou seja, sequer poderia exercer o direito ao voto e para que se configure a conduta ilícita é necessária a obtenção do voto ou, pelo menos sua possibilidade, o que, no caso era impossível diante dessa circunstância. Note-se que em nenhum momento foi questionado à Ivanice se ela teria familiares ou pessoas próximas que, de alguma maneira, pudessem ser influenciados a votar nos requeridos em razão da cooptação dela para*



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

*trabalhar na campanha. Cumpre aqui acrescentar que Carlos já havia declarado apoio aos representados, mesmo antes de iniciar esse trecho da conversa. (...)*

*Assim, os fatos não se enquadram na tipificação do art. 41- A da Lei complementar 64/90 em razão da ausência da condição de eleitora da destinatária da promessa, ainda que a conduta seja considerada moralmente censurável.*

*Quanto ao abuso do poder econômico, considerando que o cheque que supostamente seria dado em pagamento sequer foi sacado, também não há que se falar em utilização de recursos para financiamento ilícito da campanha, não configurando o abuso.*

Em face dessa sentença, a Coligação apelante alega que não houve o julgamento do pedido relativo à compra do voto do eleitor Carlos Henrique Lopes, vulgo 'Nego', o que deveria ser feito pelo Juízo da Zona Eleitoral de origem, nos termos dos arts. 22 e 23 da LC n. 64/1990.

Sobre a matéria, analisando-se a sentença apelada, infere-se que nesta foi afirmado que *"a inicial narrou apenas da suposta oferta de dinheiro e emprego para Ivanice Marina."*, sendo inviável ampliar esse pedido em sede de alegações finais para que fosse incluída a compra do voto do eleitor 'Nego' pelos candidatos recorridos, sob pena de violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

No entanto, ao revés, constata-se que a Coligação recorrente afirmou na inicial que circulava na cidade de Xaxim um vídeo envolvendo os candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito recorridos *"na compra de votos e promessa de emprego junto à prefeitura Municipal de Xaxim-SC caso eleitos."*; prosseguiu sustentando que esses ilícitos eleitorais ocorreram na residência da eleitora Ivanice Marina, à qual os referidos candidatos ofereceram emprego na Prefeitura de Xaxim e dinheiro para trabalhar na campanha, e mais ao final reiterando que tais candidatos fizeram ofertas *"de benesses e de quantias em dinheiro em troca de votos"*.

Essa narrativa textual é indissociável do próprio vídeo juntado na inicial (posteriormente juntado na íntegra por alegação dos recorridos de que teria sido editado e, assim, deveria ser objeto de perícia, que só não ocorreu por essa juntada integral com a concordância daqueles recorridos, que tiveram ciência de tal vídeo ainda antes da audiência, sendo assim regularmente cumpridos os princípios do contraditório e da ampla defesa no caso), no qual aparecem os políticos recorridos fazendo promessas de emprego e de entrega de dinheiro para a eleitora Ivanice Marina, o que foi evidenciado naquela narrativa, e também oferecendo empregos, um deles de motorista, ao então marido da citada eleitora, o eleitor Carlos Henrique Lopes, conhecido por 'Nego', caso obtivessem êxito em se elegerem Prefeito



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)

e Vice-Prefeito de Xaxim (nas palavras expressamente ditas por ‘Chico Folle’ a Carlos Lopes no vídeo em questão, “*Se nós chegarmos, nós vamos arrumar alguma coisa pra você*”), o que ficou ainda mais evidenciado com a confirmação disso em juízo pela testemunha Ivanice Marina e, igualmente, pela testemunha Cassiane Aparecida Lopes, irmã do eleitor corrompido Carlos Henrique Lopes, que lhe confessou que os candidatos recorridos, efetivamente, prometeram e ofereceram um emprego na área da saúde para aquele eleitor.

Esse fato é consonante e reforçado pelas demais provas, inclusive os depoimentos juntados do respectivo inquérito policial, dos quais se pode inferir a veracidade acerca da compra de votos efetuada pelos então candidatos apelados objeto do referido vídeo, valendo destacar nesse particular o próprio depoimento contundente prestado em sede policial por Cassiane Aparecida Lopes (ID 14870105), o que é ainda mais acentuado pelas seguintes provas referidas no recurso (ID 14872755, p. 11):

*36. Além do vídeo que demonstra claramente a compra de voto do eleitor Carlos, outros áudios trocados por ele e sua ex-esposa Ivanice evidenciam que já contava como garantido um emprego na “Ervateira Folle”, de propriedade do prefeito. A título de exemplo, no áudio de número 5, anexado à petição de ID n. 74239879, o eleitor Carlos afirma que vai trabalhar na ervateira Folle e que tem “tudo com eles”. Fala para Ivanice que ela vai ver quem vai se dar melhor na vida e lhe diz que em janeiro terá um lugar ao sol, reafirmando que irá trabalhar na ervateira.*

Nesse cenário, o termo "votos", utilizado no plural naquela inicial, se refere, sem maiores digressões exegéticas, aos dois referidos eleitores que se buscou corromper no vídeo em questão (Ivanice e Carlos Henrique), a quem os candidatos recorridos ofereceram/prometeram vantagens caso fossem eleitos Prefeito e Vice-Prefeito de Xaxim no famigerado vídeo.

Em tais circunstâncias, ainda que não tenha havido referência expressa ao nome do eleitor corrompido Carlos Henrique Lopes na inicial, mas apenas alusão genérica de que os candidatos apelados compraram votos, de modo mais incisivo em relação à eleitora Ivanice Marina, o vídeo em questão revela, reforça e comprova quem eram os dois eleitores corrompidos, uma citada diretamente por seu nome, Ivanice Marina, e outro que então era seu marido, Carlos Lopes, a quem, frise-se, igualmente foram oferecidas vantagens para consolidar seu voto, como mostra o conjunto de provas produzido na presente AIJE.

Melhor dizendo, já na inicial foram relatados “*atos e*” indicadas “*provas, indícios e circunstâncias*” pela Coligação recorrente a respeito das captações ilícitas de sufrágios imputadas aos candidatos apelados previstas no art. 41-A da Lei das Eleições, na



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)


dicção expressa do art. 22, *caput*, da LC n. 64/1990, que foram descortinadas no próprio referido vídeo e na instrução processual subsequente, que revelou inclusive a tentativa dos apelados de forjar contrato de cabo eleitoral para a eleitora Ivanice Marina e com isso disfarçar a compra de votos flagrada pelo referido vídeo (essa tentativa fica bem clara no testemunho certo de Cassiane Aparecida Lopes).

Esse ardil de tentar esconder/distorcer os fatos também ocorreu já na resposta dos candidatos recorridos à presente AIJE, ocasião em que que cientes que estavam da cooptação do eleitor Carlos Lopes, a quem também prometeram vantagens na ocasião do fatídico vídeo, tentaram reverter e se defender desses ilícitos eleitorais mediante outro vídeo e declaração por ata notarial de referido eleitor no sentido de que não teria havido compra de votos, não sendo suficiente esse estratagema para infirmar aquele vídeo que flagrou os ilícitos eleitorais praticados pelos mencionados candidatos, tanto é que a sentença recorrida decidiu que foi comprovada a captação ilícita de sufrágio no tocante à eleitora Ivanice Marina, deixando de aplicar as respectivas sanções tão somente em decorrência da suspensão dos direitos políticos de referida eleitora.

Contudo, quanto ao eleitor Carlos Henrique Lopes, a sentença recorrida deixou de julgar a captação ilícita de sufrágio, conforme visto, o que não reflete o fato de que esse eleitor havia sido apontado como corrompido pelos apelados já na inicial, ainda mais que aparecia no vídeo que flagrou essa escancarada captação ilícita de sufrágio levada a efeito pelos candidatos apelados, sendo evidente que um dos votos ilicitamente captados que foram referidos de modo expresso na exordial era o do apontado eleitor Carlos Lopes, até porque o vídeo revela e delimita quem foram os dois únicos eleitores corrompidos, ao menos naquela ocasião: Ivanice Marina e seu então marido Carlos Henrique Lopes.

Portanto, diante dessas peculiaridades, constata-se que o fato de o nome de Carlos Henrique Lopes ter sido explicitado de forma mais contundente e expressa em sede das alegações finais da Coligação recorrente não implica inovação da lide nem fato novo, vez que esse fato já era de conhecimento dos recorridos desde a inicial, os quais, ademais, se defenderam como quiseram dessas imputações de compras de votos efetuadas com base naquele vídeo, no caso do eleitor Carlos Henrique Lopes, optando por fazer de conta que nada havia acontecido ao tentarem dissimular ares de normalidade para a compra do voto de tal eleitor, não havendo, por isso, violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa nem prejuízo à defesa dos apelados para que fosse proferida sentença igualmente sobre o fato em apreço, o que não ocorreu.

No caso, o Juízo da Zona Eleitoral de origem, ao se omitir de julgar também

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: <a href="tel:(48)21072400">(48)21072400</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	---



esse fato, proferiu sentença *citra petita*, cujo fato omitido deve ser, conforme já dito, julgado diretamente por esse e. TRE/SC.

Isso porque a descrição inicial das captações ilícitas de sufrágios e a prova concernente ao referido vídeo formam um conjunto unísono e consonante com as demais provas documentais e testemunhais no sentido de que os candidatos apelados dirigiram suas ofertas também em troca do voto do eleitor Carlos Henrique Lopes, o que inclusive ocorreu no mesmo contexto fático em que a sentença apelada reconheceu a prática da captação ilícita de sufrágio em relação à eleitora Ivanice Marina - deixando de julgar procedente o pedido relativo a esse fato tão somente porque a referida eleitora estava com seus direitos políticos suspensos.

De fato, o Juízo Eleitoral, que em sede de AIJE tem amplo poder instrutório e a prerrogativa legal de efetuar as diligências que determinar, inclusive de ofício, nos termos do art. 22, VI, da LC n. 64/1990 - e também de formar sua convicção pela livre apreciação das provas e fatos, ainda que não alegados pelas partes, conforme previsto no art. 23 (c/c art. 24) da referida LC -, tem o dever de conduzir o processo sem se omitir de julgar ilícitos eleitorais trazidos à tona pela Coligação recorrente e, se for o caso, abrir vista para a parte contrária se manifestar caso eventualmente surjam ilícitos incidentais dessa natureza no curso da lide, o que não se verificou na presente AIJE, em que a compra do voto do eleitor Carlos Henrique Lopes já veio descrita e comprovada na exordial, não havendo nenhum prejuízo nesse ponto para a defesa dos apelados.


Sob esse aspecto, transcreve-se o seguinte precedente da Corte Superior Eleitoral:

*[...] 5. CERCEAMENTO DE DEFESA E OFENSA AOS PODERES INSTRUTÓRIOS DO JUIZ*

*Na Justiça Eleitoral, os poderes instrutórios do Juiz são amplos, com base nos interesses públicos indisponíveis e relevantes que tutela, na lisura eleitoral e no poder-dever de buscar a verdade real.*

*a) Não viola os poderes instrutórios do Juiz a coleta de provas ex officio pelo Juízo Eleitoral na Ação de Investigação Judicial Eleitoral, na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo e na Representação pelo art. 30-A, considerando-se o bem jurídico dessas ações: a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, cuja lisura é elemento essencial do valor democrático no regime político brasileiro.*

*b) Ao Juiz, como destinatário da prova, cabe o controle da instrução processual, podendo indeferir, de forma fundamentada, as provas que entenda inúteis ou procrastinatórias. Não há que se falar em ofensa ao contraditório e à ampla defesa quando as partes participam ativamente de toda a instrução probatória e quando ocorre dispensa motivada pelo Juízo*

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA	Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC Telefone: <a href="tel:(48)21072400">(48)21072400</a> <a href="http://www.mpf.mp.br/mpfservicos">www.mpf.mp.br/mpfservicos</a>
---	--	--



*de testemunhas que não podem firmar compromisso de falar a verdade.*

[...]

[TSE: 0001943-58.2014.6.00.0000 - ALJE - Ação de Investigação Judicial Eleitoral no 194358 - BRASÍLIA - DF - Acórdão de 09/06/2017 - Relator(a) Min. Herman Benjamin - Relator(a) designado(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Data 12/09/2018, Página 48-54].

Assim, levando em conta que restou comprovada a captação ilícita de sufrágio ventilada na inicial referente ao eleitor Carlos Henrique Lopes, a qual ocorreu no mesmo contexto fático da outra captação ilícita de sufrágio relativa à eleitora Ivanice Marina, a Procuradoria Regional Eleitoral pugna, nesse ponto, pelo provimento do recurso para que sejam cassados os diplomas do Prefeito e do Vice-Prefeito apelados, bem como lhes sejam aplicadas as multas pertinentes, nos termos do art. 41-A da Lei das Eleições.

Já no tocante ao abuso de poder econômico imputado aos Prefeito e Vice-Prefeito recorridos, constata-se que a Coligação apelante alega que as duas captações ilícitas de sufrágio praticadas por aqueles políticos demonstrariam o modus operandi de compra generalizada de votos por parte daqueles políticos, pelo que esse fato implicaria, igualmente, abuso de poder econômico, o que é mera presunção e, ademais, não há outros elementos probatórios no sentido da prática de tal abuso, especialmente na questão da sua extensão e gravidade, pelo que, nesse particular, o apelo deve ser desprovido.

#### IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, a Procuradoria Regional Eleitoral, por seu agente signatário, manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial do recurso para que se reconheça a prática de captação ilícita de sufrágio praticada pelos Prefeito e Vice-Prefeito recorridos no tocante ao eleitor Carlos Henrique Lopes e, em decorrência, sejam cassados os diplomas e aplicadas as multas pertinentes àqueles Prefeito e Vice-Prefeito, nos termos acima consignados.

Florianópolis, datado e assinado eletronicamente.

ANDRE STEFANI BERTUOL

Procurador Regional Eleitoral



PROCURADORIA DA  
REPÚBLICA - SANTA  
CATARINA

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4876, Torres 1 e 3, Bairro  
Agrônômica - Cep 88025255 - Florianópolis-SC

Telefone: [\(48\)21072400](tel:(48)21072400)

[www.mpf.mp.br/mpfservicos](http://www.mpf.mp.br/mpfservicos)